



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.639 - SP (2012/0139281-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : PEDÁGIO INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - MICROEMPRESA
REQUERENTE : FAMAM INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO SANTOS NETO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO VISLUMBROU URGÊNCIA CAPAZ DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO PLANTÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. DISTRIBUIÇÃO REGULAR DO FEITO. DECISÃO DO RELATOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1 - Com a regular distribuição do feito e a apreciação da matéria pelo Relator, encontra-se prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não vislumbrou razões capazes de justificar a atuação do plantão judicial.

2 - Ausentes os requisitos autorizadores do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, mantém-se, por seus próprios fundamentos, a decisão do Relator que indeferiu o pedido atribuição de efeito suspensivo a recurso em mandado de segurança.

3 - Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.639 - SP (2012/0139281-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE : **PEDÁGIO INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - MICROEMPRESA**
REQUERENTE : **FAMAM INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA**
ADVOGADO : **LOURENÇO SANTOS NETO**
REQUERIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: No período de recesso forense de julho de 2012 (mais precisamente em 16/7/12), o então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Ari Pargendler, determinou fossem encaminhados os presentes autos ao relator, por não vislumbrar urgência que justificasse a autuação do plantão judicial.

Contra tal decisão, a parte ora requerente interpôs agravo regimental, que não foi apreciado.

Com a regular distribuição do feito, o Ministro Teori Albino Zavascki indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso em mandado de segurança, ante a ausência do requisito da relevância do direito invocado.

A empresa requerente, nesta oportunidade, *"reitera seja concedido liminarmente efeito suspensivo pelo presente pedido de reconsideração e/ou recurso especial, da Medida Cautelar do Recurso ordinário e reitera, seja o agravo de instrumento recebido como recurso especial e/ou recurso de revisão, da tempestividade do recurso especial, sendo que foi publico no dia 13 de agosto de 2012, e que o agravo de instrumento, protocolado no dia 24 de agosto de 2012 [...] e nos termos do artigo 511 § 2º do CPC, autoriza a fazer a complementação das custas, caso seja recebido como recurso especial, ambos os pedidos é para fins de reexame da matéria fática [...]"* (sic, fls. 1.092-1.093).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.639 - SP (2012/0139281-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, ressalte-se que, com a regular distribuição do feito e a apreciação da matéria pelo Relator, encontra-se prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não vislumbrou razões capazes de justificar a atuação do plantão judicial.

Quanto ao presente pedido de reconsideração, a irresignação não merece acolhida, tendo em conta que a empresa não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo Ministro Teori Albino Zavascki, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, nos seguintes termos:

1. Trata-se de medida cautelar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual foi denegada a ordem em mandado de segurança. Consta do acórdão a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - Inspeção veicular. Empresas interessadas em obter autorização. Existência de concessão em favor de outra empresa. Contrato celebrado em 1996. Impetração ajuizada em fevereiro de 2009.

1.Ocorrendo aforamento da impetração após o decurso de 120 dias do início da vigência contratual, resta configurado prazo decadencial, ainda que a implantação dos serviços somente tenha ocorrido a partir da vigência do decreto municipal 50.233, de 17.11.2008.

2.A empresa contratada tem assegurado o direito de ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.

3.Inexistência de direito líquido e certo com base em possível credenciamento pela Administração.

4.Incabível o exame de inconstitucionalidade de decretos municipais 34.099/94 e 50.232/08, em abstrato, quando as interessadas deixam de demonstrar efetiva violação de suposto direito individual.

5.A legalidade da concorrência reconhecida em aresto proferido em ações judiciais impede no exame da matéria.

6.A ausência de pressupostos processuais impedem o exame do mérito do mandado de segurança. Acolhe-se a preliminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de decadência.

7. Denega-se ordem, a teor do disposto nos arts. 267, IV, do CPC, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, sem análise do mérito da impetração.

No recurso ordinário, o recorrente sustenta, em linhas gerais, que: (a) o termo inicial que deve ser considerado para os fins de contagem de prazo para a impetração do mandado de segurança "é o início da atividade de inspeção veicular pela empresa Controlar, em 17 de novembro de 2008, mesma data do Decreto Municipal 50232/2008; (b) "mesmo que tivesse decorrido o prazo de 120 dias, a doutrina e jurisprudência são pacíficas", no sentido de que "a pessoa física e jurídica pode impetrar mandado de segurança após os 120 dias para os fins (...) de repor a ordem jurídica"; (c) "sendo um poder-dever não cumprido pela administração no curso da contratação, persiste íntegro o direito do lesado, já que não lhe foi dada oportunidade para participar da licitação, tendo que postular pela rescisão do contrato e de sua possível renovação, porque infringe as regras da Lei 8.666/93; (d) a contratação efetuada com a empresa Controlar S/A, ano de 1996, para a prestação de serviços de inspeção veicular é nula, pois somente a partir da vigência da Lei 10.203/2001 é que foi regulamentada a atividade de inspeção veicular; (e) o procedimento licitatório no qual a empresa Controlar se firmou vencedora está eivado de nulidades; (f) a empresa que exerce o direito de realizar a inspeção veicular "não presta o serviço estipulado nas cláusulas no procedimento licitatório por não cumprir integralmente com sua obrigação de melhor técnica e preço, por não ter equipamentos para aferição de poluição sonora, somente poluição de gases, e por ter preços superiores ao de seus concorrentes em até 30%, portanto não atende ao edital de licitação".

Requer que seja concedido provimento cautelar para "que possa fazer inspeção veicular em todos os veículos de São Paulo". Afirma, quanto ao periculum in mora, o eminente risco de falência da sociedade empresarial requerente.

2. A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, viável apenas em situações excepcionais, depende da presença simultânea de dois requisitos: a verossimilhança do direito invocado, consistente na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado. No caso concreto, a verossimilhança do direito alegado tem contra si a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fundada em sólidos argumentos, cuja juridicidade não se mostra comprometida, pelo menos a exame inicial, pelas razões do recurso. Por outro lado, não foram indicadas razões aptas a convencer de que, caso não deferida a liminar, haverá sério risco de que a requerente venha a sofrer prejuízo irremediável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Diante do exposto, indefiro o pedido, invocando o art. 34, XVIII, do RISTJ. Intime-se. Arquive-se.

De fato, não se faz presente o requisito da plausibilidade do direito invocado pela empresa requerente, pois, aparentemente, o mandado de segurança foi impetrado quando já transcorridos mais de 120 dias após a ciência do ato impugnado. Portanto, esse juízo prefacial, próprio das medidas de natureza cautelar, sinaliza que, em linha de princípio, a decisão proferida pelo Tribunal de origem, assentando a decadência do direito à impetração, deve ser mantida.

Por outra volta, a empresa requerente não indicou, com clareza, as razões pelas quais, no seu entender, haveria perigo da demora na prestação jurisdicional.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e a ele nego provimento, julgando prejudicado o agravo interposto contra a decisão do ministro Presidente (que não vislumbrou situação de urgência capaz de justificar a atuação do plantão judicial).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0139281-8 PROCESSO ELETRÔNICO MC RCDESP na 19.639 / SP

Números Origem: 90246089420098260000 994090013204

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PEDÁGIO INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - MICROEMPRESA
REQUERENTE : FAMAM INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO SANTOS NETO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : PEDÁGIO INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - MICROEMPRESA
REQUERENTE : FAMAM INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO SANTOS NETO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.